



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047352 - RN
(2021/0409010-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
OLAVO FERNANDES MAIA NETO - RN003363
JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO - RN001093A
AGRAVADO : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : FLAVIO NANTES BOLSONARO - DF067599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO. BALANÇO DETERMINADO. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO.

1. Admite-se o contraditório diferido nas hipóteses em que constada urgência. Precedentes.

2. "A exigência de apresentação de planilha de cálculo pela parte executada, prevista no § 4º do art. 525 do CPC/2015, não é absoluta, pois o § 5º do mesmo artigo traz a conjunção disjuntiva 'ou', a indicar a possibilidade de o executado, excepcionalmente, apontar, em sua impugnação por excesso de execução, apenas o valor que entende correto, desacompanhado de planilha de cálculo, quando não haja necessidade de elaboração qualificada de cálculos." (AgInt no REsp n. 2.016.013/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

3. Hipótese em que da impugnação se depreende que a executada entende nada ser devido, de forma que não se lhe poderia ser exigido declinar o valor que entende devido.

4. A homologação anterior de laudo não impede a prestação de esclarecimentos periciais em fase de cumprimento de sentença para sanar distorções entre projeções e a realidade fática. Precedentes.

5. No caso, o laudo homologado projetou, com base no fluxo de caixa descontado, lucros projetados para o período de dez anos (atualmente já transcorrido), que não se realizaram, tendo, ao revés, se verificado prejuízo, o que justifica a necessidade de esclarecimentos periciais complementares.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047352 - RN
(2021/0409010-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
OLAVO FERNANDES MAIA NETO - RN003363
JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO - RN001093A
AGRAVADO : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : FLAVIO NANTES BOLSONARO - DF067599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO. BALANÇO DETERMINADO. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO.

1. Admite-se o contraditório diferido nas hipóteses em que constada urgência. Precedentes.

2. "A exigência de apresentação de planilha de cálculo pela parte executada, prevista no § 4º do art. 525 do CPC/2015, não é absoluta, pois o § 5º do mesmo artigo traz a conjunção disjuntiva 'ou', a indicar a possibilidade de o executado, excepcionalmente, apontar, em sua impugnação por excesso de execução, apenas o valor que entende correto, desacompanhado de planilha de cálculo, quando não haja necessidade de elaboração qualificada de cálculos." (AgInt no REsp n. 2.016.013/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

3. Hipótese em que da impugnação se depreende que a executada entende nada ser devido, de forma que não se lhe poderia ser exigido declinar o valor que entende devido.

4. A homologação anterior de laudo não impede a prestação de esclarecimentos periciais em fase de cumprimento de sentença para sanar distorções entre projeções e a realidade fática. Precedentes.

5. No caso, o laudo homologado projetou, com base no fluxo de caixa descontado, lucros projetados para o período de dez anos (atualmente já transcorrido), que não se realizaram, tendo, ao revés, se verificado prejuízo, o que justifica a necessidade de esclarecimentos periciais complementares.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 959-978, por meio da qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado:

PROCESSO DIREITO CIVIL. EMPRESARIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTA NO ART. 1.015, CAPUT E INCISOS, QUE SOMENTE SE APLICA ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES A SEREM PAGOS PELA EXECUTADA AO SÓCIO DISSIDENTE, ORA AGRAVANTE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS ALEGAÇÕES. MATÉRIA DE DEFESA. NÃO CABIMENTO NA FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUÍZO SENTENCIANTE QUE DECLINOU, EXPRESSAMENTE, OS ENCARGOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega que a decisão agravada violou os arts. 7º, 8º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, além do art. 5º LV, da Constituição Federal, pois violou o contraditório, a ampla defesa e o princípio da não surpresa ante a ausência de manifestação da parte a respeito de documentos e petições utilizados como fundamento da decisão.

Além disso, a parte agravante alega que não há violação ao art. 525, § 1º, do CPC, na medida em que o valor apurado pelo laudo pericial e o método de cálculo já transitaram em julgado, o método do fluxo de caixa foi escolhido por ambas as partes e homologado pelo STJ, bem como que a indicação de valor que entende incontroverso e a apresentação de planilhas qualificadas e detalhadas seria imprescindível para sustentar qualquer alegação de excesso de execução, o que não foi feito pela parte agravada.

Argumenta que o valor da execução e a metodologia de cálculo utilizada (Fluxo de Caixa Descontado) já foram homologados por decisão transitada em julgado na fase de liquidação por arbitramento. Alega que não houve questionamento oportuno sobre a metodologia, o que gerou a preclusão da matéria.

Além disso, alega que a decisão de fls. 722-724, que não conheceu do recurso especial da empresa, deve ser mantida, pois a revisão da metodologia de cálculo e dos elementos fático-probatórios da liquidação é vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7.

Defende que a decisão agravada não encontra suporte na jurisprudência consolidada do STJ nem no conjunto probatório dos autos, requerendo que seja mantido o entendimento das instâncias ordinárias que confirmaram a validade do laudo pericial homologado e a higidez do processo de liquidação.

Impugnação às fls. 1713–1728.

Petição às fls. 1730–1759, por meio da qual a parte agravante junta acórdão que entendeu pela nulidade absoluta da sentença que havia condenado Antonio Thiago Gadelha Simas Neto e Geraldo Orlando Gadelha Simas em outro processo e requer, com base na nulidade da sentença, a revogação da concessão de efeito suspensivo, além de reiterar os argumentos do agravo para a reforma da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença oriundo de ação de dissolução parcial de sociedade, na qual foi definida a exclusão dos sócios ANTONIO THIAGO GADELHAS SIMAS NETO, ESPÓLIO DE NAELZA GADELHA SIMAS PROCÓPIO, CLÁUDIO MUCIO PROCÓPIO e MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GADELHA da empresa SIMAS INDUSTRIAL ALIMENTOS S/A, bem como a necessidade de pagamento de haveres, conforme apurado em fase de liquidação, pelo valor de mercado, a partir de 12.12.2008, data do ajuizamento da ação (processo nº 121.08.003718-6), conforme se verifica:

EMENTA. DIREITO COMERCIAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SOCIEDADE COMERCIAL FAMILIAR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. RETIRADA DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE O SÓCIO QUE PEDIU PARA SE RETIRAR DA SOCIEDADE NA MESMA PERMANECER. APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO DISSIDENTE. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS TOMANDO POR BASE O VALOR DE MERCADO E A DATA-BASE DOS CALCULOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Com o trânsito em julgado da demanda, foi iniciada a fase de liquidação para a apuração dos haveres e, na sequência, foram instaurados dois cumprimentos de sentença. Um deles é o cumprimento de sentença nº 0800671-57.2019.8.20.512, que deu origem a este AREsp 2.047.352/RN, atribuído à minha Relatoria.

No âmbito do cumprimento de sentença, a parte agravada apresentou impugnação, apontando excesso de execução, por: (i) cobrança de juros moratórios não previstos em sentença; (ii) utilização de números hipotéticos para apuração do fluxo de caixa, sem levar em consideração todas as receitas, custos e despesas reais da empresa, destacando que não há como utilizar uma projeção que destoa da realidade; e (iii) descon sideração de prejuízos causados pelo exequente/impugnado, em virtude de esquema de desvio de recursos da empresa executada, conforme apurado em ação indenizatória.

Apesar das alegações da empresa agravada, no tocante ao excesso de execução, a impugnação foi rejeitada preliminarmente, com fundamento na ausência dos requisitos indicados no art. 525, § 4º, do CPC, e, no mais, foi julgada improcedente, da seguinte forma:

No caso dos autos, além do excesso de execução, a parte impugnante defendeu a necessidade de (i) suspensão da execução até o julgamento das ações judiciais nº 0136955-23.2011.8.20.0001 e nº 0816281-37.2019.8.20.5001, (ii) reestruturação da executada diante da dilapidação do seu patrimônio pelo exequente; e (iii) realização de laudo pericial complementar, a fim de ser feita a correta apuração de haveres dos sócios dissidentes, com base da realidade vivenciada pela impugnante nos últimos 10 anos (2009 a 2018).

Assim, considerando que existem outros fundamentos na defesa, inclusive com expressa previsão legal, como é o caso da compensação (art. 525, VII, do CPC), a análise de rejeição liminar deve ser apenas de parte da impugnação.

A parte impugnante alegou, no item “3” da peça processual, “flagrante excesso na execução – erro crasso nos cálculos apresentados”, sob três fundamentos distintos: 3.1) distorção das conclusões do laudo pericial que embasa o cumprimento de sentença, pois baseado em previsões que não se concretizaram, sendo que os números reais foram outros, em razões de fatos de natureza superveniente, como a queda nas exportações (teoria da imprevisão), que resultou em uma receita real de - 35%, com um impacto negativo no fluxo de caixa ao longo de 10 anos (2009 a 2018) da ordem de R\$ - 46.269.030; 3.2) necessidade de atualização do endividamento da empresa, em razão de dívidas contraídas à época dos sócios; e 3.3) inexistência de juros moratórios na hipótese dos autos, uma vez que, além de terem sido calculados de modo desproporcional (54% do valor que está sendo executado), não foram fixados na sentença.

Ocorre que em nenhum dos subitens da impugnação (item 3) a parte esclareceu o valor que entendia devido, deixando de demonstrar, em números, a parte do pedido que considerava superior ao valor fixado na sentença. O item em que a impugnante chega a falar em valores diz respeito ao subitem “3.3”, referente à “inexistência de juros moratórios”. Nesse ponto, a impugnante diz que a execução excedeu em R\$ 86.118,837,43, uma vez que a sentença exequenda não estabeleceu juros algum. Contudo, a impugnante reconhece a possibilidade da incidência de juros a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença que apurou os haveres, por força do art. 1.031, §2º, do Código Civil, porém não apresenta o cálculo do valor devido mediante a incidência dos juros que entende devidos. **Assim, sem maiores delongas, considerando que a alegação de excesso de execução não veio acompanhada do valor correto, deixando a parte de juntar aos autos a planilha discriminada do débito que entendia devido, mostra-se imperiosa a rejeição liminar da impugnação nesse particular. Ressalto que esse entendimento já era adotado pelo STJ mesmo antes do advento do CPC/2015, a saber:**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO LIMINAR. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO REPETITIVO RESP 1.387.248/SC. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, em julgamento de representativo da controvérsia, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou orientação de que é indispensável apontar, na petição de impugnação do cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob

pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial. Repetitivo: R Esp 1.387.248/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 7/5/2014, D Je de 19/5/2014. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A normatividade do artigo 656, § 2º, do CPC não se encontra contemplada na fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia. A ausência do necessário prequestionamento inviabiliza seu debate no presente recurso especial. Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp 571.842/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, D Je 25/06/2015).

Anote-se, ainda, que, considerando que outras matérias foram trazidas na impugnação, nos termos do art. 525, §5º, do CPC, a rejeição deve ser apenas parcial, devendo a impugnação ser analisada quanto às demais alegações.

II.2 Da compensação em face dos supostos prejuízos causados pelo impugnado (ações judiciais nº 0136955-23.2011.8.20.0001 e nº 0816281-37.2019.8.20.5001).

Sustenta a impugnante que há grave indícios de que um gigantesco desvio financeiro foi causado pelo impugnado e seu filho Geraldo Orlando dos Santos Gadelha Simas, de sorte que efetuar qualquer pagamento sem prévia avaliação das questões jurídicas suscitadas nas ações nº 0136955-23.2011.8.20.0001 e nº 0816281-37.2019.8.20.5001 seria pôr em risco a saúde financeira da empresa e dos demais sócios.

Todavia, a alegação não deve prosperar em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

O instituto da compensação, muito embora possível sua alegação em matéria de defesa (art. 525, VII, do CPC), exige, a teor do art. 369 do Código Civil, que as dívidas a serem compensadas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

No caso em apreço não é possível nem mesmo afirmar que a impugnante é credora do impugnado de alguma dívida, uma vez que as ações nº 0136955-23.2011.8.20.0001 e nº 0816281-37.2019.8.20.5001 sequer foram julgadas, encontrando-se as os feitos na fase de conhecimento.

Assim, considerando que a impugnante não demonstrou ser credora da parte impugnada, a pretensão de compensação não deve ser acolhida.

III. DOS CONECTÁRIOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Por outro lado, mesmo não sendo acolhida a impugnação, cabe analisar a incidência de juros e correção monetária sobre o valor da execução, enquanto conectários legais da sentença de liquidação de haveres.

Nesse diapasão, imperioso destacar que é pacífico o entendimento de que a aplicação de juros e correção monetária, enquanto conectários legais da condenação principal, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser analisada até mesmo de ofício, somente podendo-se falar em preclusão de tais matérias, caso elas já tenham sido objeto de decisão anterior, o que não foi o caso em apreço, pois a sentença de liquidação não abordou expressamente essa matéria.

Confira-se, a propósito:

[...]

No caso em apreço, não há reparo a ser feito na correção monetária, porquanto o índice utilizado foi o do TJRN, tendo sido respeitada a data base estabelecida por este juízo ID 42576870.

O mesmo não ocorre, porém, com a incidência dos juros moratórios.

Ao argumento de que a incidência de juros seria matéria incontroversa nos autos, uma vez que a executada mais de uma vez reconheceu sua incidência, o exequente aplicou os juros moratórios a contar da citação da ação de dissolução parcial da sociedade, afirmando ser este o momento da constituição do devedor em mora.

Contudo, não assiste razão ao exequente.

Primeiro, porque essa é a primeira ocasião em que este assunto está sendo tratado por este juízo, não se podendo falar, por conseguinte, em matéria preclusa ou mesmo incontroversa nos autos. Consigno que a sentença de dissolução não tratou da matéria de juros e correção monetária, isto porque, embora tenha julgado procedente o pedido, o juízo sentenciante declinou, expressamente, para a fase de liquidação de sentença toda a discussão relacionada à apuração dos haveres.

Segundo, porque existe expressa disposição legal tratando do assunto, de sorte que, existindo norma cogente, não cabe as partes dizer o para incidência dos juros, salvo na hipótese de composição ou de acordo amigável - o que não foi possível, a pesar da tentativa desde juízo - ou de estipulação contratual em contrário, o que também não se verificou na espécie.

É, pois, nesse sentido a dicção do art. 1.031, §3º, do Código Civil:

[...]

Com se vê, nos casos em que a sociedade se resolve em relação a um dos sócios, a mora da sociedade quanto ao pagamento dos haveres do sócio dissidente somente ocorre após o prazo de noventa dias a partir da sentença de liquidação, salvo nas hipóteses de acordo ou de previsão contratual em contrário (exceções que não se verificaram no processo em mesa). Como base nesse dispositivo do Código Civil de 2002, a jurisprudência do STJ (que antes entendia que a mora se dava com a citação na ação de dissolução - ER Esp 564.711), passou a entender que na ausência de acordo ou disposição contratual em contrário, os juros de mora devem incidir a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da liquidação na apuração de haveres. Veja-se, a propósito, julgados de ambas as turmas da segunda seção daquela corte:

[...]

Assim, seguindo o entendimento alinhado pela jurisprudência do STJ, os juros moratórios no caso em apreço devem incidir - no percentual de 1% ao mês ou fração de mês () - a partir do prazo de noventa dias seguinte ao trânsito em julgado da sentença de liquidação de haveres.

.....
Ante o exposto, rejeito liminarmente a impugnação quanto à alegação de excesso na execução, e, quanto às demais matérias ventiladas, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Interposto agravo de instrumento em face essa decisão, o TJRN a ele negou provimento, por maioria de votos.

Analisando o caso, entendeu o Relator, Juiz João Afonso Moraes Pordeus (convocado), que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte agravada não teria cumprido, de fato, os requisitos do art. 525, § 4º, do CPC, pois teria deixado de indicar a parcela que entende incontroversa e de apresentar demonstrativo com os valores que entende devidos. Confira-se (fls. 339/340):

Percebe-se, com base na legislação de regência, que qualquer alegação de excesso do valor executado deve vir acompanhada da indicação da parcela incontroversa, com apresentação de demonstrativo discriminado do valor reputado como correto pelo devedor, não podendo tal ônus se[r] transferido ao Judiciário.

O objetivo de tal exigência é impedir que o cumprimento de sentença seja postergado por meio de impugnações temerárias/infundadas, bem como o de permitir que o exequente faça o levantamento da parcela incontroversa do débito.

A impugnação ao cumprimento de sentença não se presta a rediscutir matérias que poderiam/deveriam ser apreciadas em sede de processo cognitivo, especialmente quando o título executivo que embasa a execução está revestido pelo manto da coisa julgada material.

Na espécie, observa-se que a agravante não comprovou a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas, utilizando-se da impugnação com o intuito de rediscutir matéria fática que já transitou em julgado, o que não é permitido por meio da via utilizada.

Por outro lado, o Desembargador Expedito Ferreira, em seu voto-vista, consignou que a parte agravada, em sua impugnação, teria demonstrado de forma específica a inexistência do crédito exequendo, apresentando gráficos e planilhas para tanto (cf. voto-vista juntado aos autos do REsp 2.101.888/RN).

O Desembargador esclareceu que, como, na impugnação, se aponta a ausência de reconhecimento de valor incontroverso, estaria devidamente justificada a falta de indicação desse valor na peça, devendo-se considerar, nesse caso, que ela se baseava em suposto excesso à execução. Veja-se, a propósito:

Sobre se tratar a hipótese de indeferimento liminar da impugnação por não ter a empresa impugnante/agravante declarado de imediato o valor que entende correto, nem apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, da leitura de referida impugnação **é possível verificar que resta apontado especificamente, e demonstrado através de gráficos/planilhas, que a agravante defende a inexistência de crédito exequendo - id 47269924 ao id 47180502 dos autos principais.**

Ou seja, pelas razões expendidas em referido meio de defesa e reiteradas nestes autos de agravo de instrumento, não haveria valor incontroverso a ser indicado, tendo a impugnante, para tanto, apresentado cálculos demonstrados através de gráficos/planilhas, inferindo, por decorrência, sobre o excesso de execução.

Com isso, entendo que a impugnação deve ser recebida sob a alegação de excesso de execução, sendo imperioso, por conseguinte, esclarecer qual o devido e real valor exequendo.

Apesar da manifestação do Desembargador Expedito Ferreira, por maioria de votos, o TJRN negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Diante disso, a empresa executada interpôs este recurso especial, em que alega ter havido violação a dispositivos de lei. O recurso foi admitido, ensejando a interposição de agravo em recurso especial, ao qual, em um primeiro momento neguei provimento.

Em melhor análise, diante da interposição de agravo interno pela agravada, reconsiderarei a decisão anterior (de fls. 722/724), para conhecer do agravo e conhecer

em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, de modo a suspender as medidas expropriatórias em face da parte agravada até o trânsito em julgado da ação indenizatória ajuizada contra a parte agravante.

Após o trânsito em julgado, determinei a análise, pelo Juízo de origem, da impugnação apresentada pela parte agravada, bem como que o perito preste esclarecimentos, oportunizando-se às partes o exercício do contraditório, de modo a averiguar os valores devidos de forma incontroversa, levando-se em consideração, ainda, eventual condenação imposta na ação indenizatória proposta por fraudes praticadas contra a empresa.

Nesse cenário, de antemão, entendo que não prosperam as alegações do agravante com relação às violações aos arts. 7º, 8º, 9º e 10 do CPC, e ao art. 5º LV, da CF, na medida em que não houve violação ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da não surpresa.

No caso, a parte alega que a decisão agravada se baseou em documentos sobre as quais não pode se manifestar, como sentença que o condenou por condutas fraudulentas.

A referida sentença, contudo, foi juntada pela agravada quando da apresentação de seu pedido de tutela de urgência, de modo que não há que se falar em violação ao contraditório, na medida em que se admite o contraditório diferido em situações de urgência, como no caso. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA COERCITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão no art. 139, IV, do CPC, que confere ao juiz poderes para adotar medidas coercitivas necessárias ao cumprimento de ordens judiciais, especialmente em casos de urgência, como o presente, envolvendo saúde.

2. A ausência de impugnação específica ao fundamento do art. 139, IV, do CPC, que por si só sustenta a decisão, atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, tornando inadmissível o recurso especial.

3. A medida de bloqueio de ativos financeiros foi considerada proporcional e adequada para garantir a efetividade da tutela de urgência, diante da inércia da operadora em cumprir a ordem judicial, sendo legítima a adoção de providências cautelares em demandas de saúde.

4. O contraditório diferido é admitido em situações de urgência, como no caso em análise, sem prejuízo de posterior alegação de eventual excesso, o que não foi demonstrado nos autos.

5. Agravo em recurso especial conhecido e desprovido.

(AREsp n. 2.585.461/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Na hipótese, registre-se que o contraditório foi efetivamente exercido pelo agravante, tanto pela apresentação de agravo interno quanto pela apresentação de petição.

Além disso, não se olvida que o princípio da não surpresa veda ao magistrado decidir com base em fundamentos legais não submetidos ao debate das partes. Tal vedação, contudo, não se aplica quando o julgador apenas realiza uma nova valoração jurídica de fatos e documentos que já constam dos autos e foram expressamente mencionados pelo acórdão recorrido, tendo sido objeto de ampla discussão perante as instâncias ordinárias. Na hipótese, a maioria dos documentos e petições mencionados na decisão agravada referem-se a elementos da fase de liquidação e instruções periciais que compõem o histórico processual, sobre os quais as partes tiveram inúmeras oportunidades de manifestação.

Além disso, como se sabe, não há nulidade sem a demonstração de prejuízo efetivo (art. 282, § 1º, do CPC), o que não foi feito pela parte agravante, que se limitou a alegar a nulidade da decisão agravada, sem demonstrar de que forma uma nova manifestação alteraria o desfecho do julgamento.

Vale destacar, quanto ao ponto, que a decisão monocrática que reconsidera posição anterior em sede de agravo interno é faculdade prevista no art. 1.021, § 2º, do CPC e no art. 259 do RISTJ. Essa reconsideração, baseada na reanálise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito recursal à luz dos elementos já presentes nos autos, não configura cerceamento de defesa, mas sim o exercício regular da jurisdição em face da pretensão recursal já submetida ao contraditório.

Da mesma forma, não prospera a alegação do agravante no sentido de que o art. 525 do CPC não teria sido violado. Referido dispositivo dispõe, na parte que aqui interessa, o seguinte:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação

será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Analisando os referidos dispositivos, a jurisprudência deste Tribunal tem flexibilizado a exigência de apresentação de demonstrativo de cálculo se o valor incontroverso for evidente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPOSTO VALOR CORRETO DECLINADO (CPC, ART. 525, §§ 4º E 5º). DESNECESSIDADE DE PLANILHA DE CÁLCULO (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exigência de apresentação de planilha de cálculo pela parte executada, prevista no § 4º do art. 525 do CPC/2015, não é absoluta, pois o § 5º do mesmo artigo traz a conjunção disjuntiva "ou", a indicar a possibilidade de o executado, excepcionalmente, apontar, em sua impugnação por excesso de execução, apenas o valor que entende correto, desacompanhado de planilha de cálculo, quando não haja necessidade de elaboração qualificada de cálculos.

2. Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos, conforme a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.016.013/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

No caso, porém, não havia valor considerado correto a ser indicado porque a executada está impugnando tudo o que está sendo cobrado.

Desse modo, considerando que a impugnação apresentada em cumprimento de sentença foi fundamentada em planilhas e gráficos, como indicou o voto-vista, e que a parte agravada não reconhece como devido nenhum dos valores indicados, está caracterizada a violação ao art. 525, § 1º, V, do CPC.

Vale destacar, quanto ao ponto, que o precedente mencionado não faz distinção ou mesmo limita a aplicação do art. 525 do CPC e a interpretação da jurisprudência a seu respeito para situações específicas, como tenta emplacar, de forma que não há óbice à sua aplicação para o caso em análise.

Com relação à violação ao art. 525, § 1º, VII, § 5º, do CPC, destaquei, na decisão agravada, que a parte agravada alegou ser possível o pedido de esclarecimentos ao laudo pericial, pois *"não se está tentando revolver as conclusões do laudo pericial, ou ir de encontro às suas premissas"*, mas apenas se busca, *"com a devida correção, os valores reais para que sejam devidamente confrontados em face das conclusões do laudo"* (fl. 379).

O acórdão recorrido entendeu que não seria o momento adequado para a produção de laudo pericial complementar, pois seria matéria estranha ao art. 525 do CPC e o laudo já teria sido homologado (fl. 340):

A tese de necessidade de realização de laudo pericial complementar, além de ser matéria estranha ao art. 525 do CPC, está preclusa, porquanto, como consignado acima, o laudo pericial realizado em juízo foi homologado e o agravado, embora tenha interposto vários recursos, não conseguiu alterar as conclusões ali postas. Este não é o momento de reabrir tal discussão, sob pena de ofensa ao art. 507 do CPC: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Como visto linhas atrás, por ocasião da realização do laudo, as estimativas utilizadas pelo perito levaram em consideração os números e condições existentes na data-base prevista na sentença.

Conforme bem posto na decisão agravada: “Na verdade, a intenção da impugnante é alterar a metodologia adotada pelo expert, a fim de que a liquidação de haveres observe não a projeção levada a efeito no laudo, mas o fluxo de caixa real existente no período de 2009 a 2018”.

Além do mais, se após o desligamento do agravado, houve modificação do patrimônio da empresa, aquele não pode suportar os prejuízos havido após a sua saída. Ao contrário, se os lucros tivessem sido positivos, a empresa agravada certamente não viria a juízo ofertar mais do que o apurado no laudo pericial.

O Desembargador Expedito Ferreira, no entanto, entendeu que estaria justificada a necessidade de esclarecimentos periciais quanto ao impacto, nos cálculos, da ausência de concretização das projeções no fluxo de caixa da empresa, com intuito de obter o valor real devido na apuração de haveres.

O Desembargador, no ponto, informou que haveria um descompasso entre a perícia e a realidade indicada pela parte agravada, na medida em que a perícia havia projetado um fluxo positivo, ao passo que a empresa, na realidade, apresentou um fluxo de caixa negativo.

A relevância dos esclarecimentos periciais, de acordo com o Desembargador Expedito Ferreira, se justificaria também em razão da alta quantia do débito executado, equivalente a R\$ 159.494.728,45 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

A esse respeito, confira-se trecho do voto-vista proferido:

Pondere-se que a sentença homologatória do laudo pericial foi publicada em 2013, enquanto os cálculos que o lastrearam partem da data base de 12 de dezembro de 2008, seguindo as projeções referentes aos anos de 2009 a 2018.

Cumprir notar que o laudo homologado foi confeccionado pelo método de fluxo de caixa (id 42578382 autos originários), mesmo método perseguido pela agravante, não havendo, portanto, como inferir que a pretensão da impugnante, ora recursal, busca modificar a metodologia aplicada.

O que se pretende, na verdade, é a observância do fluxo de caixa real referente ao mesmo período, a fim de constatar o valor real do patrimônio empresarial, estrito, assim, a finalidade da apuração de haveres.

Nessa esteira, importa o registro dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nos quais se destacam para a apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade justamente essa busca pelo valor real, ex vi:

(...)

Retornando ao caso concreto, dado o lapso temporal do trâmite da demanda, justificada pela complexidade dos fatos que a envolvem, as projeções realizadas no laudo em debate, ao que parece, a partir dos demonstrativos trazidos na impugnação, não se concretizaram, o que justifica, ao meu ver, a necessidade dos esclarecimentos periciais quanto ao impacto disso no fluxo de caixa da empresa (metodologia utilizada no laudo), no mesmo período, a fim de alcançar o valor real devido na apuração de haveres.

Tais esclarecimentos, a serem perpetrados em laudo complementar, se mostram mais relevantes diante da extrema discrepância de valores, haja vista a execução está atualmente firmada em R\$ 159.494.728,45 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) e a executada/impugnante apontar como inexistente e, portanto, zero, o valor exequendo.

Objetivamente, enquanto a perícia projetou um fluxo positivo de R\$ 46.093,071 (quarenta e seis milhões, noventa e três mil e setenta e um centavos), a realidade apurada pela agravante resultou em um valor negativo de RS - 46.269.030 (menos quarenta e seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil e trinta reais).

Na hipótese dos autos, verifico que ficou constatado que o laudo pericial foi realizado a partir da metodologia de fluxo de caixa, por meio da qual foram consideradas projeções de valores.

A respeito do método utilizado para apuração de haveres em caso de dissolução de sociedades, cabe destacar que a jurisprudência do STJ sofreu alterações no decorrer do tempo.

Na época de homologação do laudo pericial (2013, como indicou o voto-vista), havia precedentes desta Corte admitindo a possibilidade de calcular os haveres por meio do balanço de determinação em conjunto com o fluxo de caixa descontado.

O balanço de determinação é uma metodologia de cálculo que considera questões de natureza contábil e avalia os ativos e passivos. A data-base do balanço de determinação costuma ser a de dissolução da sociedade.

O fluxo de caixa descontado, por sua vez, é uma metodologia que consiste em calcular o valor de mercado da empresa, podendo ocorrer com base em projeções futuras e com base na expectativa de geração de riquezas de uma empresa. É um método de cálculo que tende a ser subjetivo, na medida em que não existem regras específicas acerca dos elementos de composição da conta.

À época do laudo, admitia-se a utilização do fluxo de caixa em conjunto com o balanço de determinação (cf. REsp n. 1.335.619/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 27/3/2015; REsp n. 1.128.431/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 25/10/2011).

Posteriormente, tendo em vista o disposto no art. 1.031 do Código Civil, e, com base no fato de que a utilização do fluxo de caixa enquanto metodologia de

apuração de haveres não viabiliza o alcance do valor patrimonial real da empresa, percebeu-se que, além de ser uma metodologia muito subjetiva, poderia apresentar consequências deletérias à sociedade, desestimulando o cumprimento de deveres de sócios minoritários e ensejando enriquecimento indevido do sócio dissidente. A propósito, destaco precedentes mais recentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. PROJEÇÃO DE LUCROS FUTUROS. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. NÃO CABIMENTO. LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS AO SÓCIO RETIRANTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, VI, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito dos critérios para apuração de haveres, quais os valores estariam abrangidos e prazo prescricional para distribuição de lucros não distribuídos ao sócio retirante.

2. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

3. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade. Inteligência do art. 1.031 do Código Civil. Precedentes.

4. Omisso o contrato social, observa-se a regra geral segundo a qual o sócio não pode, na dissolução parcial da sociedade, receber valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total, verificada tão somente naquele momento.

5. O fluxo de caixa descontado - método para avaliar a riqueza econômica de uma empresa dimensionada pelos lucros a serem agregados no futuro - não é adequado para o contexto da apuração de haveres.

5. O prazo de prescrição trienal é aplicável em relação jurídica que envolva direito societário, em demanda relacionada à distribuição de lucros (art. 206, § 3º, VI, do CC/02).

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.904.252/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto

nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.

5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.

7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021.)

Esse entendimento é fundamentado na literalidade do art. 1.031 do Código Civil, que, em seu *caput*, dispõe que “[n]os casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”.

A mudança de entendimento do STJ, portanto, se justifica precisamente a partir do fato de que se percebeu, com o tempo, que o fluxo de caixa, em razão da sua subjetividade, acabava por cancelar situações de desigualdade na apuração de haveres. Ao fim e ao cabo, era uma verificação descompassada com a realidade da sociedade.

Na hipótese dos autos, verifico que, à época da produção do laudo pericial, estava vigente o entendimento de que era possível a utilização do cálculo do fluxo de

caixa descontado em conjunto, necessariamente, com o balanço de determinação, de modo a ser considerada a real situação patrimonial da empresa.

Não se tem, nos autos, contudo, esclarecimentos a respeito da forma de utilização dessa metodologia para a apuração de haveres. Sabe-se apenas que a metodologia do fluxo de caixa foi utilizada. Faz-se necessário, assim, que o perito seja intimado a prestar esclarecimentos, inicialmente, acerca da avaliação dos valores que refletem a situação patrimonial real da empresa no laudo produzido.

Além disso, há registro, no voto-vista do acórdão recorrido, de que as projeções feitas à época não se confirmaram, bem como de que o fluxo de caixa da empresa para o mesmo período utilizado no laudo teria sido negativo. Se este for realmente o caso, o que só pode ser aferido mediante esclarecimentos periciais, admitir a possibilidade de manutenção do fluxo de caixa diante de projeções futuras não confirmadas violaria a própria *ratio* dos precedentes à época do laudo, qual seja, a de assegurar a igualdade da apuração de haveres. Sob essa perspectiva, faz-se necessário, também, o confronto dos valores apresentados em laudo pericial com os valores reais.

Vale registrar, ainda, que a jurisprudência desse STJ entende ser possível a realização de perícia ou de esclarecimentos periciais na fase de cumprimento de sentença, não havendo óbice quanto a esse ponto. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO E DEBATE ACERCA DO ÔNUS DA PROVA EXTRAÍDOS DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO SOBRE USO DO MÉTODO GAUSS, FIXAÇÃO DE JUROS E BASE PARA ESTABELECIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREMISSAS ANCORADAS NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VERBETE SUMULAR. N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 9º, 10, 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que não havia preclusão sob a possibilidade de determinar a correção do cálculo apresentado e de confecção de nova perícia. Justificou que o acerto numérico da quantia devida não se submeteria à preclusão, pois eventual erro de cálculo não preclui. No tocante à carência de provas de outros pagamentos, o acórdão firmou que essa responsabilidade processual era do insurgente, em razão da regra da distribuição do ônus da prova. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. É sabido que a "jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução" (AgInt no REsp n.

1.940.283/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

4. Os entendimentos acerca dos juros, forma de cálculo utilizada pelo perito e condenação a pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, tendo em vista a existência de preclusão sobre esta questão, foram amparados na análise fático-probatória da demanda. Óbice do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.981.355/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Note-se que, tendo sido afastada pelo Tribunal de origem a possibilidade de prestação de esclarecimentos pelo perito, está caracterizada a violação ao art. 525, § 1º, inciso VII, § 5º, do CPC.

Veja-se, com isso, que não há que se falar em violação à coisa julgada ou mesmo preclusão, eis que é clara a orientação desta Corte no sentido de que erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão.

Registre-se, ainda, que a realização de esclarecimento periciais se mostra relevante precisamente para que seja preservada a jurisprudência desta Corte, que privilegia, há muito, a igualdade da apuração de haveres.

Especificamente quanto à alegação da parte agravante no sentido de que não subsiste mais a alegada causa superveniente para suspender o prosseguimento do cumprimento de sentença, entendo que não assiste razão à parte.

Dos autos, verifica-se que a parte agravada, por meio do seu pedido de tutela provisória (fls. 854/957), informou a existência de causa superveniente modificativa que poderia repercutir no cumprimento de sentença: trata-se de sentença condenando o agravante (exequente no cumprimento de sentença originário) ao pagamento de danos decorrentes da prática de atos fraudulentos que prejudicaram a empresa antes da sua retirada da sociedade.

A parte agravada, a esse respeito, noticiou *"a existência de outras causas modificativas das obrigações, decorrentes dos impactos das fraudes e da dilapidação patrimonial sofrida pela sociedade (a vítima), identificadas em auditoria posterior à perícia de liquidação e sobre período anterior à data-base de retirada, confirmadas em duas sentenças condenatórias datadas de 28/03/2023 e 08/11/2023"*.

Da análise dos documentos juntados pela empresa agravada, constatei que houve a condenação do agravante ao pagamento de R\$ 6.762.342,07 (seis milhões setecentos e sessenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e sete centavos), por danos materiais, bem como de R\$ 71.886.549,00 (setenta e um milhões oitocentos e oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais)", por lucros cessantes. Veja-se (fl. 898):

"Após analisar o conteúdo probatório produzido nos autos, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado adotado por nosso sistema jurídico, tem-se que restou suficientemente demonstrado, pela perícia realizada nos autos, que

houve, de fato, prejuízos experimentados pela empresa autora em decorrência das várias situações que efetivamente tiveram como fato gerador as condutas de natureza dolosa e culposa que podem ser atribuídas ao réu, senão vejamos:

[...]

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SIMAS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S. A. em face de ANTONIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO para o fim de condenar o réu a indenizar, solidariamente com o Sr. GERALDO ORLANDO SANTOS GADELHA SIMAS (réu no processo conexo nº 0136955-23.2011.8.20.0001), os prejuízos materiais ocasionados à autora, no valor total de R\$ 6.762.342,07 (seis milhões setecentos e sessenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e sete centavos), a título de danos emergentes, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária, de acordo com os índices da tabela da Justiça Federal, incidente a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ); e, pelos lucros cessantes, no importe de R\$ 71.886.549,00 (setenta e um milhões oitocentos e oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais)", valor este atualizado até maio de 2020, sobre o qual, e a partir desse mês e ano (maio de 2020), também incidirão juros de mora e correção monetária nos termos acima estipulados."

De acordo com a sentença, foram atestadas as práticas de simulação de descontos em vendas ao exterior, pagamentos de fretes superfaturados, recebimento de comissões indevidas, apropriação indevida de bônus decorrentes de prêmios por embarques de contêineres.

A sentença ainda expressamente consignou que "*[t]ais elementos (...) fazem inferir a existência de atuação conjunta e deliberada entre o réu ANTONIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO e seu filho GERALDO ORLANDO SANTOS GADELHA SIMAS, com vistas a enfraquecer a empresa autora, tanto financeira como operacionalmente, para que fosse possível tomar-lhe o mercado em que atuava, o que efetivamente veio a ocorrer, conforme reconhecido na conclusão do laudo pericial*" (fl. 897).

Nesse cenário, havia entendido que a condenação da parte agravante por condutas fraudulentas pode ser caracterizada como causa superveniente modificativa do cumprimento de sentença.

Em sua petição de fls. 1.730-1.759, contudo, a parte agravante apresentou acórdão que anulou a referida sentença condenatória sob o fundamento de que o magistrado não poderia ter julgado o próprio incidente de suspeição e, ao mesmo tempo, dar prosseguimento ao processo principal, de modo que seria "*nula a sentença proferida por juiz que, tendo contra si arguida exceção de suspeição, não remeteu o incidente ao Tribunal, mas julgou-o ele próprio, em afronta ao procedimento do art. 146 do CPC*" (fl. 1755).

Além disso, o Tribunal também entendeu que o laudo pericial, no qual se baseou a sentença, "*carece de fundamentação idônea, haja vista a ausência de juntada dos documentos contábeis indispensáveis à verificação das conclusões apresentadas*", de forma que a perícia também seria nula.

Tais argumento, contudo, não são capazes de justificar a reforma da determinação de suspensão na decisão agravada, na medida em que ainda pairam dúvidas razoáveis a respeito dos valores efetivamente devidos.

Além disso, também estão configurados os requisitos mencionados no art. 525, § 6º, do CPC, para que haja a suspensão dos atos expropriatórios.

Conforme explicitado no decorrer desta decisão, como pairam dúvidas razoáveis acerca dos valores que são devidos, é necessária a determinação de esclarecimentos periciais e a averiguação da situação patrimonial real da empresa.

É certo que, diante disso, a continuidade dos atos de expropriação no cumprimento de sentença originário poderá causar grave prejuízo à parte agravada, considerando a elevada quantia que a parte agravante pretende executar, que corresponde a R\$ 159.494.728,45 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Além disso, cumpre destacar também que o juízo foi garantido pela parte agravada mediante imóvel oferecido em penhora.

Estão presentes, assim, os requisitos do art. 525, § 6º, do CPC, de forma que deve ser mantida a suspensão determinada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.352 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0409010-0

Número de Origem:

00009335420098200121 00023284720108200121 0800671572019820512 121080037186
23284720108200121 800671572019820512 9335420098200121 08038613120208200000
8038613120208200000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : FLAVIO NANTES BOLSONARO - DF067599
AGRAVADO : ANTONIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
OLAVO FERNANDES MAIA NETO - RN003363
JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO - RN001093A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
OLAVO FERNANDES MAIA NETO - RN003363
JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO - RN001093A
AGRAVADO : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : FLAVIO NANTES BOLSONARO - DF067599

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026